

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JAÚ AUTOS N.º 2009.61.17.000463-0

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉUS: DARCI JOSÉ VEDOIN E OUTROSAÇÃO CIVIL PÚBLICA

Vistos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa, de rito ordinário, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, ILDEU ALVES DE ARAÚJO, IRAPUAN TEIXEIRA, WANDERVAL LIMA DOS SANTOS, GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, ANA OLÍVIA MASOLELLI, PAULA OLIVEIRA MENEZES, MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, todos já qualificados às f. 02/03 da petição inicial, onde pretende o Parquet Federal, seja decretada liminarmente a indisponibilidade de todos os bens dos réus, para fins de ressarcimento ao erário, expedindo-se ofícios para os respectivos Departamentos de Trânsito, o Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal e aos respectivos cartórios de registro de imóveis das residências dos réus, além de pleitear o autor sejam as rés Mara Sílvia Haddad Scapim e Palmyra Benevenuto Zanzini afastadas das funções de direção que exercem na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos.

Juntou o autor extensa documentação, autuada em vários apensos.

Espontaneamente, a ré apresentou manifestação Palmyra Benevenuto Zanzini, exorando não seja decretada a indisponibilidade de seus bens, por possuir suporte financeiro para arcar com a condenação, na hipótese improvável de isso ocorrer. Também juntou documentos.

É o relatório.

A pretensão do autor está albergada no próprio Texto Supremo, especificamente no seu art. 37, § 4º. Sobremais, a Lei nº 8.429/92 regulamenta o tema, delineando as consequências previstas no ordenamento para o ato de improbidade administrativa.

No mais, as regras dos arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 8.429/92 são claras em responsabilizar os agentes que cooperaram para as práticas ilícitas, sejam agentes públicos ou não.

Em sede de cognição sumária, pode-se inferir que as condutas praticadas pelos réus importaram em atos de improbidade administrativa, pois se subsumem a várias das hipóteses previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, a saber:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm#art18)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm#art18)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)"

Já, o pleito de indisponibilidade está albergado no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, discutindo a doutrina e a jurisprudência a respeito da necessidade de periculum in mora para sua decretação.

Alinho-me dentre aqueles que sustentam a desnecessidade de tal requisito, ante a gravidade do bem jurídico tutelado pela Lei nº 8.429/92.

Ao final das contas, não há qualquer referência às hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 814 do Código de Processo Civil, que trata do arresto, medida cautelar assemelhada à indisponibilidade.

Para além, tal qual consta do artigo 16 da Lei nº 8.429/92, o artigo 7º, exige-se apenas “fundados indícios de responsabilidade” dos réus.

Analisada a documentação que instrui a petição inicial a causa petendi desta ação, conclui-se que o pleito de indisponibilidade deve ser acolhido, desde já se podendo adiantar que dois fatores ocasionaram a ilicitude da conduta dos réus: superfaturamento dos preços e direcionamento da licitação, com violação dos princípios da legalidade, finalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, todos princípios caros à cidadania brasileira, previstos no art. 37, caput, do Texto Superior.

De fato, o relatório dos trabalhos da CPMI “das Ambulâncias” acostado às folhas 153 e seguintes, bem como Relatórios de Fiscalização da Controladoria-Geral da União hospedados às folhas 493/497 e seguintes trazem o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar em relação a todos os envolvidos .

Não há dúvidas de que foram praticados atos espúrios, ao arrepio da Constituição e das leis, pois as aquisições de bens destinados aos serviços de saúde contaram com direcionamento, não houve conformidade entre os Planos de Trabalho, ausência de procedimentos de licitação (Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional), ou mesmo procedimento similar, ocorrência de superfaturamento etc.

Na petição inicial os Procuradores da República narraram especificamente a conduta de cada um dos réus, havendo fortes indícios da participação de todos, num esquema ilícito com divisão de trabalho organizada tendente à consecução do enriquecimento ilícito, típico de organização criminosa.

Contudo, não reputo razoável decretar-se a indisponibilidade de todos os bens dos réus, porque desbordaria da proporcionalidade à luz da causa petendi.

De fato, além da possibilidade de todos repartirem, em vários quinhões, caso condenados, o prejuízo causado ao erário, além de arcarem com a multa, a indisponibilidade de todos os bens redundaria em diminuição da própria capacidade dos réus de pagarem o prejuízo, pela impossibilidade de realizarem negócios jurídicos.

Daí que se afigura justa a indisponibilidade apenas do valor pleiteado pelo Ministério Público Federal a título de ressarcimento, ou seja, R\$ 609.854,24 (seiscentos e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Ademais, como há pedido de pagamento de multa do dobro do valor do dano verifica (f. 68), deverá ser tal valor considerado para cada um dos réus, para que, ao final do procedimento, sejam apuradas as devidas responsabilidades, em caso de procedência do pedido.

Quanto ao pleito de afastamento liminar das réas Mara Sílvia Haddad Scapim e Palmyra Benevenuto Zanzini, reputo conveniente deferi-lo.

No caso de Mara Sílvia Haddad Scapim, provedora do Hospital, o conteúdo do depoimento de Ronildo Pereira de Medeiros, indicador da prática de fatos graves pela ré (f. 12/13) já fornece, só por só, a plausibilidade do pleito ministerial.

Quanto a Palmyra Benevenuto Zanzini, ela assinou todos os convênios (apenso I), de modo que não pode tal circunstância passar despercebida no contexto dos autos, considerando que era vice-provedora do Hospital (f. 59).

Aliás, o afastamento de ambas é por ora necessário, a fim de evitar que a entidade perca a credibilidade perante a comunidade local, e com isso perca arrecadação oriunda de doações.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE AS MEDIDAS LIMINARES, determinando a indisponibilidade dos bens dos réus até o limite de R\$ 609.854,24 (seiscentos e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para cada um, bem como determinando sejam Mara Sílvia Haddad Scapim e Palmyra Benevenuto Zanzini afastadas de qualquer função de direção do Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos

A fim de operacionalizar a indisponibilidade, oficiem-se aos Departamentos de Trânsito, ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal e aos respectivos cartórios de registro de imóveis das residências dos réus, para os fins requeridos pelo MPF à f. 67 da petição inicial, fixando-se o prazo de 15 (quinze).

Citem-se e intimem-se.

Jaú, 13 de fevereiro de 2008.

Rodrigo Zacharias